

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35013.000507/2007-83
Recurso nº 242.055 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.666 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO ESPÍRITA CAVALEIROS DA LUZ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/08/2006

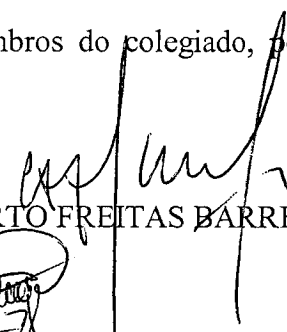
ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 55, INCISOS III E V, DA LEI Nº 8.212/91.

Se a entidade promoveu a assistência social beneficente, nos termos do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como se não restou demonstrado que o resultado operacional da entidade teve aplicação diversa da destinada ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, tal qual previsto pelo inciso V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, é improcedente a pretensão da Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de reconhecimento do direito à isenção pleiteada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Centro Espírita Cavaleiros da Luz, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 15.679.384/0001-98, protocolou em 08/2006 pedido de isenção de encargos previdenciários às fls. 01, anexando os documentos de fls. 02-93.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador (BA) indeferiu o pleito (fls. 322-325).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto, proferiu o acórdão nº 206-00.543, que se encontra às fls. 337-351 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/08/2006

PEDIDO DE ISENÇÃO.

Não houve constatação de violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que veda a remuneração de dirigentes de entidades isentas.

A entidade cumpre o requisito contido no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige a promoção de assistência social a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Quanto ao requisito constante no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não houve nenhuma demonstração de que o resultado operacional da entidade tenha tido aplicação diversa da destinada ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Relatora), Ana Maria Bandeira e Bernadete de Oliveira Barros, que negaram provimento, sendo Redator Designado o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Intimada do acórdão em 03/12/2008 (fls. 351, Volume II), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 15, ambos

do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 355-358, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida viola o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91;
- b) A fiscalização apurou que apenas 8% dos recursos empregados em assistência social no ano de 2005 eram próprios da entidade. Todo o restante proveio de convênios com órgãos públicos;
- c) Os gastos com assistência social devem representar um desembolso de recursos financeiros da entidade e não um mero repasse de recursos públicos. O benefício fiscal visa justamente desonerar a entidade que amealha recursos de quem em tese não possui obrigação de prestar assistência aos necessitados, para fazê-lo;
- d) Também foi violado o inciso V do mesmo artigo, tendo em vista que a entidade não aplicou “integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”, durante pelo menos dois anos consecutivos, com superávit acumulado de mais de 150 mil reais, não demonstrando que tal acumulação teria um objetivo relacionado a suas finalidades institucionais;
- e) A recorrida alega que os resultados operacionais foram levados à conta de patrimônio da entidade, sendo de se questionar o porquê desses valores não terem sido revertidos em ampliação da assistência prestada, em face do quanto dispõe o violado inciso V mencionado, no sentido de que a integralidade do resultado operacional deveria ser investida nos objetivos institucionais;
- f) Como bem observado no voto-vencido, ante a acumulação de riqueza observada, incomum diante de seus objetivos sociais, seria necessário à entidade justificar a finalidade de tal atitude, finalidade esta que deve ser invariavelmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos a que se propõe;
- g) Por tais motivos, deve ser reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 027/2009 (fls. 359-360, Volume II), a entidade foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 393-396, onde alegou, em apertada síntese, que:

1. Os convênios, que são acordos firmados para realização de atividades de interesse coincidentes entre o ente público e as organizações particulares, têm as suas verbas contabilizadas nas contas de passivo da Entidade, não transitando em contas de resultado;
2. O próprio tratamento contábil caracteriza o atendimento ao requisito do inciso III, pois o recorrido assume o ônus da prestação da assistência social pela vinculação dos recursos à execução do objeto do convênio;



3. Está caracterizada a promoção de assistência social beneficente exigida pelo inciso III do artigo 55, além do que os relatórios anteriormente apresentados demonstram que 23% dos recursos próprios da entidade foram aplicados na assistência social;
4. Ainda, se a entidade auferir mais receitas do que despesas e esse lucro não é distribuído pela natureza da entidade, como comprovado anteriormente, as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a contabilização destes valores na conta de Patrimônio Social, ocasionando o resultado questionado;
5. É o que dispõe a NBC T-10, item 10.19.2.7: *“O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembleia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a Conta Patrimônio Social.”*;
6. Deve, pois, ser mantido o acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo à entidade o direito à isenção de contribuições previdenciárias.

Segundo a recorrente, a interessada não cumpriu os requisitos previstos no artigo 55, incisos III e V, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, que indeferiu a pretensão.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, nos termos do § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, *“§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

Para este feito, releva destacar as exigências previstas no artigo 55, incisos III e V, da Lei nº 8.212/1991, cuja redação ao tempo dos fatos em apreço era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)



III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, estava isenta da contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a entidade que promovesse a assistência social beneficente e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Assistência Social, segundo De Plácido e Silva¹, “*Consiste na política social que prevê o atendimento das necessidades básicas da população em relação à família, à adolescência, à velhice e à deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.*”

Sobre a questão, enfocando especificamente a Política Pública de Assistência Social, no voto-condutor do acórdão recorrido o Conselheiro Elias Sampaio Freire asseverou que (fls. 344-345):

Para melhor compreensão da POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e de quem são seus usuários, transcrevo trecho da POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — PNAS, que aborda a questão:

“2 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o artigo primeiro da LOAS, “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê o mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

A Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS — em dezembro de 1993, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal. A LOAS cria uma nova matriz para a política de assistência social, inserindo-a no sistema de bem-estar social brasileiro concebido como campo de Seguridade Social, configurando o triângulo juntamente com a saúde ea previdência social.

A inserção na Seguridade Social aponta, também, para seu caráter de política de Proteção Social articulada a outras políticas do campo sociais, voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida. 1 Segundo Di Giovanni (1998:10), entende-se por Proteção Social as formas “às vezes mais, às vezes menos institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto

¹ Na obra Vocabulário Jurídico, 27. ed., atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 151.

de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. Incluo neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como os saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Incluo, ainda, os princípios reguladores e as normas que, com intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades”. Desse modo, a assistência social configura-se como possibilidade de reconhecimento público da legitimidade das demandas de seus usuários e espaço de ampliação de seu protagonismo.

Nesse sentido, a Política Pública de Assistência Social marca sua especificidade no campo das políticas sociais, pois configura responsabilidades de Estado próprias a serem asseguradas aos cidadãos brasileiros.

Marcada pelo caráter civilizatório presente na consagração de direitos sociais, a LOAS exige que as provisões assistenciais sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado, cabendo a este a universalização da cobertura e a garantia de direitos e acesso para serviços, programas e projetos sob sua responsabilidade.

(...)

2.4. Usuários

Constitui o público usuário da política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.”

Da declaração de voto proferida pela Conselheira Ana Maria Bandeira consta a afirmação no sentido de que (fls. 349) *“Nesse sentido, da assistência social apresentada como realizada pela recorrente, verifica-se que aquelas prestadas com recursos próprios resumem-se à distribuição de cestas básicas, lanches, agasalhos, enxovais a gestantes e sopa em comunidades carentes, bem como a feitura de curativos.”*

Salvo melhor juízo, é inquestionável e, quiçá, incontroversa, a promoção de assistência social beneficente pela interessada.

Por que motivo, então, a entidade não teria atendido a regra do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91?

Está expresso na declaração de voto da Conselheira Ana Maria Bandeira que seria imprescindível demonstrar a situação de hipossuficiência dos atendidos (fls. 350).

Já para a recorrente, a fiscalização apurou que apenas 8% dos recursos empregados em assistência social no ano de 2005 eram próprios da entidade, ou seja, o ônus da assistência não recai sobre ela.

Segundo penso, com todo o respeito, tais considerações não permitem concluir que a interessada descumpriu a previsão do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Devo trazer à colação, adotando-as como razões de decidir, as colocações feitas pelo Redator Designado do acórdão recorrido, Conselheiro Elias Sampaio Freire (fls. 346-347):

No que é pertinente ao descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige a promoção de assistência social a menores, idosos, excepcionais ou, pessoas carentes, ora transcrevo trecho da r. decisão que demonstra as razões que levaram a conclusão do descumprimento do referido dispositivo:

“Verificamos, então, que o valor empregado em assistência social, custeado com recursos próprios, monta apenas, no valor de R\$ 64.318,27, conforme acima, valor ínfimo se considerarmos que a receita total do ano de 2005 foi de 795.568,07 (conf. Balanço/DRE), e que representa apenas 8% (oito por cento) desta e, ainda, que este valor é inferior ao próprio benefício fiscal pleiteado, de R\$ 70.931,61 (sem incluir Cotins e CSLL), para 2005”

(...)

Outrossim, custa-me crer que o fornecimento sopas, cestas básicas e lanches para pessoas carentes, a concessão de enxovias e, ainda, a realização de curativos, também para pessoas carentes não possam ser consideradas como atividades de assistência social destinadas aos usuários desta política pública. A ponto de se exigir a comprovação de hipossuficiência daqueles que se encontram em uma fila para tomar um prato de sopa.

Ressalte-se que a própria decisão recorrida entendeu que estas atividades deveriam ser consideradas como assistência social, apesar de considerá-las insuficientes, em termos quantitativos, para a obtenção do benefício previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Por sinal, a exigência de percentual mínimo de gratuidade, ainda, a exigência de que a gratuidade praticada seja superior ao valor da isenção concedida é exigência para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, constante no art. 30, VI do Decreto nº 2.536/98, in verbis:

“Ar: 3º. Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

(...)

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;”

Não é de hoje que o fisco previdenciário tem adotado a conduta de não conceder ou cancelar a isenção em virtude de entender que a entidade beneficente não cumpre, a ser ver, os requisitos para a obtenção e manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Tanto é verdade, que para dirimir este conflito de competência existente entre o INSS, então detentor da competência referente à fiscalização previdenciária, e o CNAS, o Ministério da Previdência e Assistência Social emitiu o Parecer nº 2.272/2000, que resolveu a questão nos seguintes termos:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO. Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições.”

Isto posto, verifica-se que a exigência de percentual mínimo de gratuidade, no caso 20%, e ainda, se a gratuidade praticada é superior ao valor da isenção de contribuições sociais usufruídas é requisito constante tão somente no Decreto nº 2.536/98, cuja verificação compete ao CNAS.

Assim sendo constata-se que a entidade cumpre o requisito contido no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige a promoção de assistência social a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Sob minha ótica, a entidade Centro Espírita Cavaleiros da Luz promoveu a assistência social beneficente, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Também discordo da Fazenda Nacional quanto à alegação de que a decisão de segunda instância teria violado o inciso V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, pois a interessada não teria aplicado integralmente os superávits acumulados em dois anos consecutivos, em valor superior a R\$ 150.000,00, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-10, item 10.19.2.7, “O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.”

Salvo melhor juízo, foi isso que aconteceu no caso.

Quanto à matéria, socorro-me novamente das considerações feitas pelo Conselheiro Elias Sampaio Freire, no voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 347):

Quanto ao requisito constante no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige aplicação do resultado operacional no



desenvolvimento dos objetivos institucionais da entidade, há de se salientar que não houve nenhuma demonstração de que o resultado de R\$ 84.500,58 e R\$ 71.143,16, respectivamente nos exercícios de 2004 e 2005, tenha tido aplicação diversa da destinada ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, até mesmo porque estes resultados operacionais foram levados à conta de Patrimônio Social da entidade.

Saliente-se, ainda, que por ser o resultado operacional o resultado das operações da entidade que, na busca da assistência social, acaba por auferir rendimentos que devem, necessariamente, ser reinvestidos na atividade essencial da instituição e que no presente caso não houve sequer a indicação de ter havido a referida aplicação em atividades diversas das constantes dos objetivos institucionais da entidade.

Filiando-me a este posicionamento, entendo que não restou comprovado o descumprimento por parte da interessada dos mandamentos expressos no artigo 55, inciso V, da Lei nº 8.212/91.

Em nenhum momento se demonstrou que a entidade deixou de aplicar integralmente o resultado operacional obtido na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Segundo penso, a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage - Relator